



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2007**

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica.

**Autor:** Fábio Ramalho  
**Relator:** Deputado LIRA MAIA  
**Relator-Substituto:** Deputado PEDRO WILSON

**I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/07/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado LIRA MAIA, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Pela proposição em análise, pretende seu autor proibir a venda de refrigerantes em escolas de educação básica públicas e privadas. Para tanto, estabelece, em seu art. 2º, que os sistemas de ensino deverão definir normas e procedimentos em suas redes de ensino.

Alega, o eminente autor da proposta, que um dos grandes causadores da obesidade infantil, crescente no Brasil e no mundo, é o consumo indiscriminado de alimentos de alto teor energético e pouco nutritivos, entre os quais os refrigerantes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação deve ser promovida e incentivada em colaboração entre Estado, família e sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Evidentemente, a escola não pode se furtar à tarefa de contribuir para a formação de hábitos alimentares mais saudáveis, colaborando para a educação alimentar de seus educandos.

Para tanto, já existem vários documentos normativos e de orientação para o sistema escolar. A Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, do Conselho Nacional de Educação, que “institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental”, determina que tanto a base comum nacional como a parte diversificada dos currículos deverão integrar-se visando a estabelecer a relação entre a educação fundamental e os variados aspectos da vida cidadã, entre os quais se inclui a **saúde**.

Também os Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino fundamental tratam do tema saúde no âmbito do capítulo dedicado às Ciências Naturais. Nele, orienta-se o professor para que o corpo humano seja apresentado como um sistema integrado, que interage com o ambiente e reflete a história de vida do sujeito. Essa visão favorece o desenvolvimento de atitudes de respeito e de apreço pelo próprio corpo.

Além do disposto nesses documentos, cabe ao Estado, não há dúvida, divulgar campanhas de alerta à população – especialmente à comunidade escolar – sobre os malefícios da má alimentação, da ingestão de produtos alimentícios impróprios para as crianças e adolescentes. Não cabe, contudo, abusar do poder estatal para limitar a atividade econômica das empresas.

Entendo, ainda, que o papel da família, no caso da educação alimentar de crianças, é muito mais relevante e decisivo. Deve, por isso, ser o foco preferencial de ações relacionadas à mudança de hábitos e comportamentos que favoreçam a saúde.

Por oportuno, registro que, em abril de 2008, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 127, de 2007, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

substituição de alimentos não-saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas.

Isto posto, voto pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.755, de 2007.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **LIRA MAIA**  
Relator

Deputado **PEDRO WILSON**  
Relator-Substituto